ACÓRDÃO - AC00 - 778/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6233/2018
PROTOCOLO	: 1907045
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COSTA RICA/MS
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DEMONSTRATIVO EM BRANCO – INCONSISTÊNCIA DAS DCASP – SERVIDOR EM CARGO DE COMISSÃO NA FUNÇÃO DO CONTROLE INTERNO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A remessa intempestiva da prestação de contas e dos Balancetes Mensais ao SICOM não compromete os resultados das contas de gestão, porém, tal circunstância incide em multa e recomendação.

2. A constatação da função do Controle Interno exercida por servidor investido em cargo em comissão é objeto de recomendação.

3. As contas de gestão são declaradas irregulares, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão da constatação de inconsistência das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), ensejando a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais**, **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa,** Prefeito Municipal à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **80 (oitenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012,

conforme o item 2.5 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, segundo os itens 2.1 e 2.4 deste relatório.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa,** Prefeito Municipal à época.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, por meio da Análise **ANA - DFCGG/CCE - 8572/2020** (fls. 199-211), concluiu que a prestação de contas não reúne condições técnicas para serem consideradas regulares.

A Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS PSS – 11971/2020** (fls. 213-234), opinando pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, acompanhou entendimento da DFCGG e da Auditoria para opinar pelo julgamento irregular da prestação de contas, conforme **Parecer PAR – 3ª PRC – 2358/2021** (fls. 239-244).

Devido às irregularidades apontadas, o responsável foi regularmente intimado e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 259-323), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **DFCGG/CCE - 9603/2021** (fls. 325-332), modificou o entendimento lançado na análise anterior e opinou no sentido de que esta prestação de contas reúne condições técnicas para serem julgadas regulares, com as devidas ressalvas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 7696/2023** (fls. 336-340).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do

Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor responsável e ordenador de despesas à época Sr. Waldeli dos Santos Rosa, se manifestou nos autos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas, passamos ao exame:

2.1 - Constata-se que a remessa da prestação de contas anuais de gestão ocorreu de forma intempestiva, segundo apontamento da Divisão (fls. 199-200), a apresentação das contas ocorreu em **06/06/2018,** ou seja, mais de 30 dias da data limite (02/04/2018), tal fato não fundamenta a reprovação das contas em epígrafe, mas, incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, no entanto, é oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, os mesmos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva da prestação de contas e dos Balancetes Mensais ao SICOM relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março e junho, conforme apontamento da Divisão de Fiscalização de Contas (fl. 199), da Auditoria (fls. 214 e 216) e do MPC (fl. 240), tal evento não compromete os resultados das contas em tela devido a regular entrega dos documentos ao Tribunal, porém, tal circunstância incide em multa prevista no art. 46, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS n.º 160/2012;

2.3 - Sobre a divergência apontada pela Divisão (fl. 330), entre a documentação encaminhada nos autos (em arquivo em xml do leiaute e-Contas) e a respectiva publicação das DCASP. O gestor esclarece que (fls. 260-261):

> "..quanto ao envio de documentos do leiaute do E-Contas aconteceu um equívoco quando da validação dos dados. Afirmou que os dados corretos são aqueles que foram devidamente publicados, aproveitou para reenviar parte dos documentos devidamente corrigidos, com exceção dos balanços financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais e demonstrativo da dívida flutuante, que originalmente encontram-se contabilizados de forma correta (fls. 273-278/ 284-290)."

A Divisão entende que permanece a inconsistência tendo em vista que apenas parte da documentação foi reencaminhada com registros corrigidos, posicionamento também seguido pelo MPC que concluiu pra irregularidade (fl. 339).

As alegações oferecidas pelo gestor[1] denotam que as demonstrações contábeis publicadas, inerentes ao Balanço Financeiro, ao Balanço Patrimonial e à Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretas por estarem de acordo com a contabilidade.

Nesse aspecto, assiste razão ao gestor público no que diz respeito ao Balanço Financeiro e ao Balanço Patrimonial haja vista que, de fato, os dados evidenciados nos referidos documentos publicados[2] mostram consistência com os demais anexos contábeis auxiliares que se encontram juntados aos autos às peças 57 e 58.

Contudo, no que se refere à Demonstração das Variações Patrimoniais, nota-se que nos comprovantes de publicação (fl. 18), este demonstrativo está em branco, logo, permanece a irregularidade.

Ademais, observou-se que os anexos contábeis relacionados ao Balanço Orçamentário (fls. 279-281) e ao Demonstrativo do Fluxos de Caixa (fls. 282-283), foram regularizados e reenviados com a devida republicação, suprimindo, com isso, as falhas anteriormente suscitadas nos autos.

2.4 - Relativo à função do Controle Interno, estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria (fls. 217-219), da DFCGG (fl. 332) e do Ministério Público de Contas (fl. 339) são pertinentes, logo, recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional, assim como, considerando função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se que o Parecer do Controle Interno, melhore sua técnica de instrução, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade no envio da Prestação de Contas;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade no envio da Prestação de Contas e dos Balancetes Mensais ao SICOM;
- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS**, pela inconsistência das DCASPs encaminhadas;

Assim, o jurisdicionado Sr. **Waldeli dos Santos Rosa** deve ser multado em **80 (oitenta) UFERMS**.

[1] Fls. 260-261.
[2] Fls 14-15 e fls. 16-18.

Desse modo, diante das manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação com ressalva deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa,** Prefeito Municipal à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **80 (oitenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, CPF: 326.XXX.XXX-72, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, **segundo os itens 2.1** e **2.4 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, com aplicação de multa ao gestor e recomendação aos atuais ordenadores de despesas.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

CESB/MSS